



Município de Guaíra
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Guaíra, 06 de fevereiro de 2024.

Ofício: 77/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 19/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, nos termos do Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Propomos o presente projeto de lei solicitando autorização para criação de dotação para suprir gastos previstos com a aquisição de equipamentos e material permanente para o Ensino Fundamental e Ensino Infantil, com recursos provenientes de “Convênio Estadual – São Paulo Sem Papel” da Emenda Parlamentar Estadual nº 2020.086.17910, do Deputado “Sargento Neri”.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior

Prefeito

Excelentíssimo Senhor,

Vereador Renan Lelis Lopes

Presidente da Câmara Municipal

Guaíra/SP



PROJETO DE LEI Nº 19, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$100.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

01 09 02	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0006.1002.0000	Aquisicao de Equipamentos e Modernização Administrativa	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00
02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
200 022	CONV. 32901 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO	
01 09 03	DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
12.365.0006.1002.0000	Aquisicao de Equipamentos e Modernização Administrativa	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00
02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
200 022	CONV. 32901 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO	
12.365.0006.1002.0000	Aquisicao de Equipamentos e Modernização Administrativa	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
200 022	CONV. 32901 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO	

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 100.000,00

Artigo 3º - Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no art. 6º da Lei nº 3.189, de 27 de novembro de 2.023, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guaíra para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 06 de fevereiro de 2024.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59
Avenida Gabriel Garcia Leal, 676
14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3332-5100



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br

Guairá, 09 de fevereiro de 2024.

Ofício: 89/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 20/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR OS PROJETOS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta propositura se justifica tendo em vista que de acordo com a Lei nº 13.465, de 2017, a REURB é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Ou seja, esse projeto será essencial para todos aqueles que aguardam a tão sonhada escritura da casa própria.

De fato, é inegável que o reconhecimento, pelo Poder Público, dos direitos reais titularizados por aqueles que informalmente ocupam imóveis urbanos, dentre outros: permitem que sirvam de base para investimento produtivo, dinamizando a economia local e brasileira; contribuem para o aumento do patrimônio imobiliário da cidade, tornando-se alvo de tributação; insere-os no radar dos investimentos públicos federais e estaduais; e, asseguram a função social, a segurança e a dignidade de moradia, conforme prevista na Constituição Federal.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior

Prefeito

Excelentíssimo Senhor,

Vereador Renan Lelis Lopes

Presidente da Câmara Municipal

Guairá/SP



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59
Avenida Gabriel Garcia Leal, 676
14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3332-5100



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR OS PROJETOS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar os projetos do Programa de Regularização Fundiária no âmbito no Município de Guaíra, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e nesta lei complementar.

Art. 2º. Os projetos do Programa de Regularização Fundiária que serão realizados no município de Guaíra, terão a sua aprovação urbanística e ambiental realizadas pela Diretoria Municipal de Obras.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o caput será precedida de análise técnica exarada pela Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF).

Art. 3º. Para fins da regularização fundiária, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

Art. 4º. O projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) em lotes inferiores aos parâmetros estabelecidos quando da implantação do núcleo urbano informal, fica condicionado à existência de termo de compromisso entre ocupantes, proprietários, loteadores ou incorporadores com o Município, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto no art. 38, § 2º, da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 1º. Poderão ser consideradas a implantação de áreas verdes públicas ou privadas, parques municipais ou áreas destinadas à manutenção ou recuperação vegetal na região em que se pretende a regularização.

§ 2º. Na impossibilidade de atender ao disposto no caput deste artigo, é facultada a aplicação da compensação ambiental.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59
Avenida Gabriel Garcia Leal, 676
14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3332-5100



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br

§ 3º. A compensação ambiental de que trata o parágrafo anterior deverá constar de relatório técnico, submetido à análise da Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF).

§ 4º. Os casos de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) que atenderem as exigências deste artigo poderão adotar tais procedimentos.

Art. 5º. Na Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), o valor da medida compensatória será de responsabilidade solidária dos beneficiários, sendo calculado com base no valor da área que deixou de integrar o patrimônio público municipal ou da área ocupada que deixou de atender restrição edilícia aplicável.

Art. 6º. Na forma do art. 98 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, os imóveis da Prefeitura Municipal envolvidos na Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º. A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016.

§ 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário.

§ 3º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514, de 1997, ficando a Prefeitura Municipal com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º. Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição da Prefeitura Municipal conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação.

§ 5º. Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição da Prefeitura Mu-



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59
Avenida Gabriel Garcia Leal, 676
14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3332-5100



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br

nicipal conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

§ 6º. A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Prefeitura Municipal por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contado da data de publicação desta Lei.

Art. 7º. O projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) fica dispensado do atendimento de parâmetros urbanísticos e edifícios previstos na legislação municipal, bem como de medidas de compensação ambiental, dispondo-se apenas acerca:

- I - gabarito máximo para as edificações existentes e futuras;
- II - taxa de permeabilidade mínima;
- III - área máxima para remembramento de lotes não caracterizado como condomínio simples;
- IV - localização de usos exclusivamente não residenciais.

Art. 8º. As condições de iluminação e ventilação estabelecidas na legislação vigente poderão ser flexibilizadas com a apresentação de laudo técnico elaborado pelo responsável técnico, após avaliação pela Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF).

Art. 9º. Nas Regularizações Fundiárias de Interesse Social (REURB-S), quando se tratar de área pública para fins de moradia, as despesas referentes a aquisição e transmissão de propriedade serão custeadas pela Municipalidade, sem qualquer ônus pecuniário aos moradores dos núcleos urbanos informais envolvidos.

§ 1º. Com relação as medidas de adequação urbanística, ambiental e de reassentamentos, a Municipalidade, para implementá-las, de acordo com o caso concreto, poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos do estado de São Paulo, com a União Federal e com entidades da sociedade civil.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às regularizações fundiárias dos núcleos urbanos informais denominados: Chácara Pão de Açúcar, conhecida como Chica do Cerrado, que já possuem processos administrativos de regularização já autuados perante a Municipalidade.

Art. 10. Nas Regularizações Fundiárias de Interesse Social (REURB-S) e de interesse específico (REURB-E), quando se tratar de área pública para fins de moradia, fica o proprietário beneficiado proibido de vender, alienar, transferir, permutar, doar, ceder e locar o imóvel regularizado pelo prazo de 12 (doze)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ nº 48.344.014/0001-59
Avenida Gabriel Garcia Leal, 676
14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3332-5100



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br

meses, contados após a expedição da matrícula individualizada e averbada à margem do registro.

Art. 11. A Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF) emitirá pareceres com caráter resolutivo sobre os processos administrativos de regularização fundiária.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Guairá-SP, 09 de fevereiro de 2024.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 23 de janeiro de 2024

Assunto: Justificativa (faz)

Sirvo-me do presente para apresentar aos nobres pares desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui no calendário oficial de Guaíra o “Dia Municipal da Folia de Reis”.

Trata-se de propositura que visa à preservação dos costumes culturais e religiosos de nossa gente, de nosso povo, desta forma, com a inserção desse evento no calendário oficial, espera-se obter da Prefeitura Municipal, o empenho junto à iniciativa privada, bem como a adeptos da festa popular da Folia de Reis, para que se possa realizar em nossa cidade, da melhor forma possível, a tradicional comemoração.

Folia de Reis é um festejo de origem portuguesa ligado às comemorações do culto católico do Natal, trazido para o Brasil ainda nos primórdios da formação da identidade cultural brasileira, e que ainda hoje mantém-se vivo nas manifestações folclóricas de muitas regiões do país

A presente propositura tem por objetivo readequar a data da comemoração, incluindo ela nas festividades de fim de ano do município.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevo o presente.

Rafael Talarico
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Institui no calendário oficial de Guaíra o
“Dia Municipal da Folia de Reis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Guaíra o “DIA MUNICIPAL DA FOLIA DE REIS”.

Parágrafo único - Este evento integrará o calendário oficial do Município, e deverá ser comemorado no dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N. 2.837, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Guaíra, 23 de janeiro de 2024

Rafael Talarico
Vereador



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 25 de janeiro de 2.024.

Assunto – Projeto de Lei n.º 03/2024
Justificativa
(faz).

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Parte Permanente Efetivo e de Provimento em Comissão, da Câmara Municipal de Guairá.

O projeto cria **um** cargo efetivo de auxiliar administrativo, visando completar o quadro de servidores públicos da Câmara com agentes concursados pelo próprio Legislativo. Segue em anexo também o impacto econômico-financeiro da criação do cargo.

Contando com a atenção dos Nobres Pares, apresentamos-lhes protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Renan Lelis Lopes
Presidente

Anderson Aparecido de Lima
1º Secretário



Câmara Municipal de Guaiára

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiára-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 25 DE JANEIRO DE 2.024.

“Altera o artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 2.738 de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Parte Permanente de Provimento Efetivo e em Comissão da Câmara Municipal de Guaiára e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA- A P R O V A:

Artigo 1º - O Quadro de Pessoal Parte Permanente de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Guaiára, o artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 2.738 de 11 de dezembro de 2015, passa a ter seguinte constituição:

QUADRO DE PESSOAL PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO.	Carga Horária Semanal	Nível de Escolaridade	Padrão
	SECRETARIA			
01	Secretário	30	Superior Compl.	7
01	Procurador Municipal.	30	Sup. Compl. OAB	7
02	Auxiliar Administrativo	30	Médio Compl.	4
01	Agente de Atendimento e Administração	30	Fund. Compl.	2
01	Agente de Serviços Gerais	30	Fund. Incompl.	1
	CONTADORIA			
01	Contador/Assessor	30	Sup. Compl. CRC	6

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do Orçamento Vigente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaiára, 25 de janeiro de 2.024.

Renan Lelis Lopes
Presidente

Anderson Aparecido de Lima
1º Secretário